

(Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº \_\_\_\_/2020, da EAMSC.....)

**MARINHA DO BRASIL**  
**ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS DE SANTA CATARINA**  
**TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Processo NUP 63171.001004/2019-81**

**I - Nº \_\_\_\_\_**

**II - CONTRATANTE**

A UNIÃO, por intermédio da ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS DE SANTA CATARINA (EAMSC), inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.502/0171-10.

**III - CONTRATADA**

Pessoas Jurídicas e Físicas, legal e regularmente habilitadas no ramo, por meio de credenciamento.

**IV - OBJETO**

Contratação para a prestação complementar de serviços de Assistência Médico-Hospitalares nas seguintes áreas: Internações UTI/não-UTI, Serviços de Pronto-Atendimento Médico, Serviço Integrado de Atenção Domiciliar (SIAD), Cirurgias Eletivas e de Emergência, Consultas Ambulatoriais e de Emergência, Tratamentos Oncológicos e Imunobiológicos, Exames Laboratoriais nas áreas de Análises Clínicas e Patologia Clínica, Exames de Imagem, Exames e Procedimentos Oftalmológicos, Exames e Procedimentos Cardiológicos/Hemodinâmicos, Exames e Procedimentos do Sistema Digestório/Anexos, Serviços de Hemodiálise, Serviços de Fisioterapia e demais Terapias, Serviços de Fonoaudiologia, Serviços de Consultas e Procedimentos Especializados em Odontologia e Serviços de Radiologia e Documentação Odontológica aos beneficiários do Sistema de Assistência Médico-Hospitalar da Marinha e beneficiários do FUSMA, na área de jurisdição da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina, por credenciamento, conforme DGPM-401 (3ª Revisão) e Artigo 6.4, Capítulo 6, da SGM-102 (3ª Revisão), e Instrução Normativa Nº 5, de 26 de maio de 2017, do MPOG.

**V - JUSTIFICATIVA**

Para fazer face à demanda dos usuários do Sistema de Saúde da Marinha (SSM), em localidades compreendidas na área de jurisdição da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina.

Nesse sentido, a Comissão de Credenciamento da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina, designada pela Portaria nº 10 de 26 de janeiro de 2018, reuniu-se para analisar o assunto aos 11 dias do mês de novembro de 2019, CONSIDERANDO QUE:

**I - FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE DÃO ENSEJO A ESTA CONTRATAÇÃO:**

(Continuação do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº \_\_\_\_/2020, da EAMSC.....)

A Marinha é por definição constitucional Instituição permanente e regular que se destina à defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e por iniciativa de qualquer destes da lei e da ordem. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, conforme preconiza o Art. 142, § 3º da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 18/98, afastando qualquer equiparação entre militar (antes servidor militar) e o servidor público. O inciso X, do citado § 3º, do Art. 142 indicou que Lei disporá sobre ingresso nas Forças Armadas, bem como sobre seus direitos e deveres. Isso foi recepcionado pelo já vigente Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), naquilo que não contraria a Constituição de 1988.

É direito dos militares a assistência médica como determina o citado estatuto (Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980), que assim dispõe em seu subitem e item IV, Art. 50, seção I, Capítulo I do Título III:

*“A assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;”*

Regulando este direito podemos referenciar o Decreto nº 92.512, de 02 de Abril de 1986, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, e dá outras providências, deste diploma legal, transcrevemos os artigos:

*“Art 1º - O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste Decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.*

*Art 2º - A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:*

*I - dos Ministérios Militares;*

*II- Hospital das Forças Armadas;*

*III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;*

*IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;*

*V - do exterior especializadas ou não.*

*(...)*

*Art 3º - Para os efeitos deste Decreto, serão adotadas as seguintes conceituações:*

*(...)*

*XIX – Fator de Custos de Atendimento Médico-Hospitalar é o valor estipulado por militar das Forças Armadas – da ativa ou da inatividade – e por dependente dos militares, fixado pelo Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, que servirá de assistência médico-hospitalar; (\*) Já é o alterado pelo Dec N°1.133, de 03 Mai 94*

*XX - Fundo de Saúde - é o recurso extra-orçamentário oriundo de contribuições obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, destinado a cobrir parte das despesas com a assistência médico-hospitalar dos beneficiários do Fundo, segundo regulamentação específica de cada Força Singular;*

*Art 5º - Nas localidades onde não houver organização de saúde de seu Ministério, o militar e seus dependentes terão assistência médico-hospitalar proporcionada por organização congênere de outra Força Singular, quando encaminhados por autoridade competente.*

(Continuação do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº \_\_\_\_/2020, da EAMSC.....)

*I - pelo seu comandante, diretor ou chefe, ou autoridade militar para tal designada, mediante parecer de oficial médico subordinado ou de facultativo contratado, para organizações de saúde no país;*

**TÍTULO III**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS E DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS**  
**CAPÍTULO I**

**DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR AO MILITAR E SEUS DEPENDENTES**

*Art 11 - Os Ministérios Militares contarão, para a assistência médico-hospitalar aos militares e seus dependentes, com RECURSOS FINANCEIROS oriundos de:*

*I - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, consignadas no orçamento da União através de propostas anuais dos Ministérios Militares, constituídas de:*

*a) recursos financeiros previstos com base no produto do Fator de Custos de Atendimento Médico-Hospitalar pelo número de militares, da ativa e na inatividade, e de seus dependentes;*

*b) recursos financeiros específicos para o custeio de convênios e contratos;*

*c) outros recursos que visem à assistência médico-hospitalar.*

*II - RECEITAS EXTRA-ORÇAMENTÁRIAS provenientes de:*

*a) contribuições mensais para os Fundos de Saúde;*

*b) indenizações de atos médicos, paramédicos e serviços afins;*

*c) receitas provenientes da prestação de serviços médico-hospitalares através de convênios e/ou contratos;*

*d) receitas provenientes de outras fontes.*

*Parágrafo único - Os recursos financeiros, consignados anualmente no Orçamento da União para cada Ministério Militar, destinados a atender às despesas correntes e de capital das organizações de saúde, independem das dotações orçamentárias especificadas neste artigo e não constituem objeto deste Decreto.*

*(...)*

**CAPÍTULO II**  
**DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS**

*Art 20 - Os Ministérios Militares, através de seus órgãos competentes, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou com particulares, respectivamente, para:*

*I - prestar assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existem organizações de saúde das Forças Armadas;*

***II - complementar os serviços especializados de suas organizações militares de saúde;***

*III - outros fins, a critério dos respectivos Ministérios.*

*(...)*

*Art 21 - Para efeito do estabelecido do artigo 5º e com relação ao Hospital das Forças Armadas, os Ministérios Militares ou as organizações deles dependentes poderão celebrar convênios, se julgados necessários, ou estabelecer normas de atendimento que visem a facilitar os procedimentos administrativos pertinentes.*

*(...)*

**CAPÍTULO II**  
**DO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES ÀS ORGANIZAÇÕES DE SAÚDE NO PAÍS**  
**Seção I**

(Continuação do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº \_\_\_\_/2020, da EAMSC.....)

### **DO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES ÀS ORGANIZAÇÕES DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS**

*Art 37 - Os atos indenizáveis decorrentes da assistência médico-hospitalar, prestada aos militares da ativa ou da inatividade e seus dependentes, serão pagos às organizações de saúde das Forças Armadas, em conformidade com os dispositivos deste Decreto, através de um dos seguintes mecanismos: I - integralmente, pelos Ministérios Militares respectivos, com os recursos orçamentários próprios de cada organização militar prestadora dos serviços consignados nos respectivos planos de ação anuais, quando se tratar de casos enquadrados nos itens I e V do artigo 25. Os casos amparados pelo artigo 26 serão custeados integralmente pelos órgãos responsáveis pela aplicação dos recursos de assistência médico-hospitalar de cada Força. II - pelos Ministérios Militares respectivos e pelos usuários beneficiários dos Fundos de Saúde, nos percentuais estabelecidos no artigo 32. III - integralmente, pelos usuários, (...)*

(...)

#### **Seção II**

### **DO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES ÀS ORGANIZAÇÕES DE SAÚDE SOB CONVÊNIOS OU CONTRATOS**

*Art 39 - O pagamento das indenizações devidas às organizações de saúde sob convênio ou contrato, pela assistência médico-hospitalar prestada aos militares e seus dependentes, será feito pelo Ministério a que pertencer o militar, à custa dos recursos relacionados no Título III, observado o disposto neste Decreto e de conformidade com a regulamentação das Forças Singulares.*

(...)"

#### **Conclusão:**

O direito a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes decorre da Lei (Estatuto dos Militares), em razão da missão institucional atribuída constitucionalmente às Forças Armadas;

Esta assistência é exercida, a princípio, através de Organizações Militares de Saúde ou Organizações de Saúde Extra Marinha (OSE), estas últimas conveniadas ou contratadas em caso de insuficiência para o perfeito atendimento ou de inexistência das primeiras em determinadas localidades.

### **II – FUNDAMENTO DE DIREITO QUE AUTORIZA O CREDENCIAMENTO FORMALIZADO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Esta contratação não pode ser direta, sem a atenção aos demais princípios constitucionais, porque, em verdade, trata-se de uma contratação feita pela União, assim devendo ser atendidos os preceitos da Lei nº 8.666/1993.

A Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina decide pela inexigibilidade de licitação para a contratação de instituições e profissionais, em razão de se observar um número ilimitado de contratações e/ou por não se tratar a escolha do particular uma incumbência da Administração, bastando o preenchimento de requisitos de exigências mínimas estipulados no **Projeto Básico nº 50/54/001/2019** do Ambulatório Naval de Florianópolis.

O Sistema de Credenciamento respeita os princípios basilares de licitação e, ainda, por obter o maior número possível de profissionais e instituições prestadoras desse tipo de serviço, facilitando o acesso dos usuários às entidades que lhes sejam mais favoráveis para execução do atendimento, dentro dos limites balizadores estabelecidos em Projeto Básico e Edital de Credenciamento.

O Professor Marçal Justen Filho, em seu “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (Ed. Dialética, 5ª ed., SP, 1998, p 43), nos ensina:

(Continuação do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº \_\_\_\_/2020, da EAMSC.....)

*“Não haverá necessidade de Licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo particular que o desejar poderá fazê-lo. O raciocínio não é afastado nem mesmo em face da imposição de certos requisitos ou exigências mínimos”.*

Complementando sua explicação, o mesmo jurista (op. Cit. p43) afirma: “... é usual a Administração praticar modalidades de estipulação em favor de terceiros. Os servidores receberão os serviços e escolherão o profissional que os prestará. A Administração realizará o pagamento pelos serviços, em valores e condições previamente estabelecidos. Nesses casos, não tem cabimento uma licitação. Caberá à Administração estabelecer as condições de execução dos serviços e as demais cláusulas a serem observadas. Todo o profissional que preencher os requisitos mínimos fixados pela Administração poderá requerer seu credenciamento...”.

O Tribunal de Contas da União (TCU) o tem recomendado para o setor público nacional de acordo com sua Decisão nº 656/1995, tendo entendimento que o referido instituto possui abrigo do Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993;

A fim de reforçar a conclusão, segue abaixo parte da decisão da corte de contas ora em discussão, a Decisão nº 656/1995:

*“(...) não é demais relembrar, no entanto, para a perfeita compreensão do assunto, o resultado do exame efetivado nos referidos autos, demonstrando que o credenciamento atende a diversos princípios norteadores da licitação, da seguinte maneira: Legalidade – a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no Art. 25 da Lei nº 8.666/93; Impessoalidade – O credenciamento obedece a este princípio, pois a finalidade da administração é prestar a melhor assistência médica com menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviço que se enquadrem nos requisitos estabelecidos; Igualdade – No credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou o consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada a qualidade e a confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados; Publicidade – antes de concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação, com aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, podendo, inclusive a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço; Probidade Administrativa – O Credenciamento, da maneira que será executado, obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação, nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame; Vinculação ao Instrumento Convocatório – é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração, que mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem aos seus termos; Julgamento Objetivo – No credenciamento, o princípio do Julgamento Objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviço aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela. Naquela oportunidade foram também definidos os requisitos que*

(Continuação do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº \_\_\_\_/2020, da EAMSC.....)

*devem ser observados quando do credenciamento de empresas e profissionais do ramo, tais como: 1 - Dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional; 2 – Fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; 3 – Fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazo para pagamento dos serviços faturados; 4 – Consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação a tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados; 6 – Permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; 8 – Possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e 9 – Fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como por exemplo proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). Especificamente sobre a questão da inexigibilidade de licitação, conclui-se, com base nos posicionamentos doutrinários a respeito desse tema, que o credenciamento de serviços de assistência médico-hospitalar podem ser incluídos entre os que atendem as condições legais ensejadoras da exceção à regra de observância prévia do procedimento licitatório, considerando-se, ainda, as particularidades de que se reveste o procedimento, como a contratação irrestrita de todos os prestadores de serviço médicos, pessoas físicas ou jurídicas, que preencham as condições exigidas; a fixação, de forma antecipada do preço dos serviços; e a escolha, pelos próprios beneficiários, entre os credenciados, de profissional ou instituição de sua preferência (...).”*

No sistema de credenciamento em implantação pela Comissão de Credenciamento da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina serão observados os seguintes aspectos:

- a) acesso permanente a todos interessados que preencham as exigências mínimas requeridas aos serviços de assistência médica, laboratoriais e odontológica;
- b) serão adotadas para remuneração dos serviços médicos, clínicos, laboratoriais e hospitalares as tabelas especificadas no **Projeto Básico nº 50/54/001/2019** do Ambulatório Naval de Florianópolis;
- c) a convocação das pessoas jurídicas e físicas do ramo dar-se-á por convocação para credenciamento, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, jornais de grande circulação na cidade de Florianópolis e no Estado de Santa Catarina, em atenção aos princípios constitucionais da transparência e da ampla publicidade; e
- d) a contratação dos legalmente habilitados ao credenciamento, observará critérios objetivos e preços de procedimentos fixados pela Administração Naval, conforme divulgado na Convocação para Credenciamento, mantendo-se a necessária isonomia entre os credenciados.

### **III - ANEXOS**

- a) Projeto Básico nº 50/54/001/2019;
- b) Acórdão nº 656/1995 – Plenário.

(Continuação do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº \_\_\_\_/2020, da EAMSC.....)

Diante do acima exposto, a Comissão de Credenciamento da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina concluiu que atual inexigibilidade de licitação baseia-se no *caput* do art.25 da Lei nº 8.666/1993, tendo ainda como base legal a Decisão nº 656/1995 do Tribunal de Contas da União, por se tratar de situação onde é inexigível a licitação por inviabilidade de competição, em face de serem aceitas todas as instituições de saúde que atendam aos requisitos estabelecidos pelo credenciante.

**TATIANA VALDEOLIVAS WEISSMANN**  
Capitão de Corveta (Md)

**CÍCERO BEZERUSKA**  
Capitão-Tenente (RM2-CD)

**PATRICIA PEREIRA OCAMPO MORÉ BITENCOURT**  
Primeiro-Tenente (RM2-S)

## **VI – RESOLUÇÃO**

Face aos fatos acima descritos, de acordo com o parecer da Comissão de Credenciamento da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina, considero inexigível a licitação, por não haver necessidade de formalizar competição para o objeto em pauta, ante a possibilidade de contratação de todas as pessoas jurídicas e físicas devidamente habilitadas para a prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema de Saúde da Marinha, por credenciamento, em localidades situadas na área de jurisdição da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina, com fulcro no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993.

## **XII – ATO DE APROVAÇÃO**

Florianópolis, SC, em        de        de 2020.

**ALEXANDRE PINHEIRO GADELHA**  
Capitão de Fragata  
Ordenador de Despesas

## **XIII – ATO DE RATIFICAÇÃO**

(Continuação do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº \_\_\_\_/2020, da EAMSC.....)

Ratifico o enquadramento legal da inexigibilidade de licitação Nº \_\_\_\_\_, da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/1993.

Publique-se na Imprensa Oficial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Florianópolis, SC, em        de                                de 2020.

**FLAVIO MACEDO BRASIL**

Vice-Almirante

Comandante do 5º Distrito Naval